



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER Nº 343/25

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer contrário do relator Deputado Delegado Lucas, pelo arquivamento, nos termos do Artigo 28 – A do RI, ao Projeto de Lei Complementar nº 81/2024 de autoria do Deputado Luis do Hospital. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e dá ou providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas, Deputado Delegado Camargo, Deputado Marcelo Cruz, Deputado Pedro Fernandes, Deputada Dra. Taissa e Deputado Eyder Brasil

Plenário das Deliberações, 25 de fevereiro de 2025.

Deputado Delegado Camargo  
Presidente em exercício/CCJR

Deputado Delegado Lucas  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Complementar nº 81 de 25 de junho de 2024.

**AUTORIA:** DEPUTADO Dr. LUIS DO HOSPITAL

**EMENTA:** “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e dá ou providências”.

**PARECER:** Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

### I. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo Deputado Dr. Luís do Hospital, que visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992. A referida Lei que se busca alterar que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e dá ou providências”.

A proposta visa incluir os artigos 135A/B/C/D e, E que traz especificamente a concessão de horário especial de serviço, para tratamento médico e/ou terapêutico, independente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração a servidor público com Deficiência PcD e/ou responsável por quem seja PcD, bem como, suas regras.

A proposição foi devidamente e regimentalmente autuada<sup>1</sup>.

Conforme justificativa do nobre Deputado, discorre sobre a necessidade de funcionário público possua horário especial de serviço em decorrência de possuir dependente com PcD. Discorre que alguns entes da federação passaram a prever em suas respectivas legislações o direito a redução da jornada de trabalho.

Aponta o preenchimento de requisitos que dão a matéria apresentada a constitucionalidade necessária. Cita decisão do STF onde diz que, a omissão dos Estados na concessão de redução da jornada de trabalho, aplica-se por analogia os preceitos do Estatuto dos Servidores Federais. Aponta que proposta de lei anterior, apresentada nesta Casa tratando do mesmo tema, regime jurídico, recebeu parecer favorável, foi aprovada e convertida em Lei.

Emitida Nota Técnica da consultoria legislativa contrária a proposta por vício de iniciativa.

Em prosseguimento ao processo legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 29, do Regimento Interno.

Essa é a síntese do que me cabe relatar.

### II. Da Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa

<sup>1</sup> Art. 39 – CE Art. 153, III do Regimento Interno



## II.1. Preliminares

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem sua competência definida no artigo 29 do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Destacamos que o princípio constitucional da separação dos poderes, está claramente previsto, respectivamente, na Constituição Federal bem como na Constituição Estadual. (art. 2<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>3). Esta separação é necessária como forma de prevenir a usurpação da competência de um poder pelo outro, de modo que suas competências que estão previstas em ambos livros legais, estejam garantidas.

A Carta Magna do Estado também estabelece de forma clara, a competência da Assembleia Legislativa, com a chancela do Governador do Estado, para deliberar sobre todas as matérias de interesse estadual.

Importante destacar que **este parecer se reserva a analisar apenas as questões de ordem jurídica, quais sejam, aquelas voltadas para os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, e quanto à técnica legislativa empregada na presente proposição.**

Ainda, para efeito de preliminares temos que a proposta original visa **alterar jornada de trabalho de servidor público nas condições que especifica.**

## II.2. Constitucionalidade/legalidade

A **competência privativa** para apresentar proposta de lei que trate de horário especial de trabalho para servidor que tenha como dependente uma pessoa com deficiência (PcD) geralmente recai sobre o chefe do Poder Executivo, ou seja, o Presidente da República, Governadores e Prefeitos, conforme o âmbito de aplicação da lei (federal, estadual ou municipal).

A Constituição estabelece que certas matérias relacionadas à organização administrativa, **regime jurídico de servidores e criação de cargos públicos**, entre outros, **são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**. Sendo assim, é fato que **existem matérias que são exclusivas do chefe do poder executivo**, e que o tema regime jurídico é uma delas<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

<sup>3</sup> Art. 7 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

<sup>4</sup> Constituição Federal

Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: (...) c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Constituição Estadual

Art. 39. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



A legislação brasileira reforça o direito a condições de trabalho que promovam a inclusão de pessoas com deficiência, direta ou indiretamente. No caso de servidores com dependentes PcDs, a criação de um horário especial se insere nessa perspectiva de inclusão e de conciliação entre vida profissional e familiar,<sup>5</sup>

A justificativa para a competência privativa se dá pela necessidade de ser o chefe do Executivo que tem o controle sobre o impacto administrativo e financeiro das medidas propostas, especialmente quando envolvem o regime de trabalho dos servidores.

**Alterações que podem gerar** custos adicionais ou **reorganização da estrutura administrativa** devem passar pelo crivo do Executivo para assegurar a compatibilidade com as políticas de gestão de pessoal e orçamentárias. O posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia, quando do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre regime jurídico versus competência privativa.: (destaque nosso), tem sido uníssono.

Emenda Constitucional n. 108/16. Inserção do §14 no art. 24 da Constituição rondoniense. Alteração do Regime Jurídico de Servidores Públicos. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. **Atentado ao postulado da separação dos poderes.** Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. (...) Padece de **incontornável inconstitucionalidade formal**, a Emenda à Constituição Rondoniense n. 108/16 que, por iniciativa da própria **casa legislativa, altera regime jurídico dos militares estaduais para criar-lhes hipóteses de cumulação excepcional de cargos públicos, matéria essa reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.** (ADI-Processo nº 0801086-57.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/02/2021)

O Supremo Tribunal Federal por sua vez, fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, confere, sem sombra de dúvidas, ao **Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) **reconhece a inconstitucionalidade de leis que alterem o regime jurídico dos servidores quando propostas por parlamentares.**

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata** da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem **do regime jurídico de servidores públicos.** [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]

Aposentadoria especial. Funções de magistério. Definição. Projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo (...). O **Chefe do Executivo possui a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, bem como sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, ex vi do art. 61, II, alíneas 'c' e 'e', da Carta Magna. [ADI 856, rel. min. Luiz Fux, j. 4-9-2023, P, DJE de 2-10-2023.]

<sup>5</sup> Proteção aos Direitos das PcDs (Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015):



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a **iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (CF, art. 61, § 1º, II, c). [ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

Trata-se da chamada **cláusula de reserva de iniciativa**, que reflete o princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes. Essa cláusula deve ser obrigatoriamente observada por todos os entes federativos.

Importante dizer que, como o autor destaca em sua justificativa sobre o pronunciamento do STF acerca do tema de repercussão geral que traz como título **a possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha deficiência, ou possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência**, verifica-se que se trata do direito desses servidores garantidos pela Lei Federal nº 8.112/1990, quando a legislação estatal e municipal forem omissas, contudo, **não identificamos como ampliadas na referida decisão, a possibilidade de qualquer parlamento apresentar proposta de lei alterando jornada de trabalho de servidor público**, ora vejamos o núcleo da decisão proferida.

(...) **DECISÃO: Acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.097 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: **“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”**, nos termos do voto do Relator.

Lei. 8112/1990

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997);

§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016)

Assim, quando o Estado ou Município não possui legislação específica sobre o horário especial para servidores públicos que sejam pessoas com deficiência ou que tenham dependentes com deficiência, deve-se seguir as normas federais e os princípios constitucionais que garantem seus direitos. A principal norma federal que trata do tema é a Lei nº 8.112/1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos federais, mas que serve como parâmetro em situações onde não há legislação específica nos âmbitos estadual ou municipal, ou seja, reforçamos, esta lei pode ser aplicada de forma subsidiária nos estados e municípios, **caso não exista regulamentação específica local.**

Além do mais, ainda que, haja todo o cumprimento de trâmite legislativo da presente proposta, inclusive a aprovação no plenário desta Casa e, porventura, sanção pelo poder executivo, **ainda assim será uma lei com vício formal**, ou seja, uma lei frágil, isto porque



o vício da iniciativa privativa no que diz respeito regime jurídico, não pode ser superado. Nossos tribunais também reiteram essa observação com vasta jurisprudência.

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Municipal n.º 2.748/2020. Criação de atendimento nutricional com orientação de profissional em cada unidade de saúde do município de Porto Velho. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Sancão do executivo que não supre o defeito inaugural.** Procedência. (...) Consoante jurisprudência da Corte Suprema, **a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa.** Dessa forma, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Chefe do Executivo e, no entanto, foi deflagrado por um edil, ainda que este projeto seja aprovado e mesmo que o Prefeito o sancione, ele continuará sendo formalmente inconstitucional.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/05/2022).

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n. 795/2019 de Porto Velho. Criação do banco municipal de materiais de construção da cidade de Porto Velho. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **SANÇÃO DO EXECUTIVO QUE NÃO SUPRE O DEFEITO INAUGURAL.** PROCEDÊNCIA. (...) A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de que a **sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa.** Dessa forma, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Chefe do Executivo e, no entanto, foi deflagrado por um edil, ainda que seja aprovado e mesmo que o Prefeito o sancione, ele **continuará sendo formalmente inconstitucional.** (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo n.º 0802593-82.2020.822.0000, **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/02/2022).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...)** O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, **traduz vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. **Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). (...)** Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, **ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.**

É certo que, enquanto poder legislativo, desempenhamos um papel fundamental no contexto do regime jurídico dos servidores públicos, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência. No entanto, nossa atuação é limitada, pois, enquanto parlamento, nossas responsabilidades principais são: 1. Aprovar as leis propostas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas que regulam o regime jurídico dos servidores públicos; 2. Fiscalizar a aplicação dessas leis e a atuação do Poder Executivo, garantindo que as normas sejam corretamente implementadas e respeitadas; 3. Propor emendas às propostas enviadas pelo Executivo, desde que respeitado o tema inicial do projeto e não invada matérias de competência privativa do Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portanto, qualquer alteração no regime jurídico de servidores públicos por meio de projeto de lei de origem parlamentar fere o princípio da separação dos poderes e deve ser proposta exclusivamente pelo chefe do Executivo competente. Na verdade, para atingir a eficiência nas questões voltadas para saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, é IMPRESCINDÍVEL, o efetivo e concreto exercício de competências legislativas pelos Estados Membros.

No que se refere à **técnica legislativa**, verifica-se o pleno atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações, onde **consideramos cumpridas todas as regras de redação, clareza, precisão e ordem lógica.**

Em face do exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** nos termos da fundamentação constante deste parecer, **destacando que esta comissão tem voto estritamente técnico.**

### III – Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas e, após análise das questões pertinentes à esta Comissão de Constituição Justa e Redação emitimos **VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar nº 81 de 25 de junho de 2024, de autoria do Excelentíssimo Deputado Dr. Luís do Hospital, que visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e dá ou providências”, pelos seguinte motivo:

- **Vício de Iniciativa**, adentrando em matéria de **competência privativa do chefe do poder executivo** (Art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal e Art. 39, § 1º, I, alínea “b”, da Constituição Estadual de Rondônia), quando dispõe sobre regras que interferem, no regime jurídico dos servidores públicos, **especificamente quanto ao horário especial** para servidores públicos com deficiência ou que tenham dependentes com deficiência,

Importante destacar que **DECISÃO** do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, de 17/12/2022, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.097, da repercussão geral, que tem como título “a possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha deficiência, ou possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência”, defendeu a tese de que: **aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, os termos da Lei 8.112/1990** quando estado ou município sejam omissos quanto ao horário especial para servidores com PcD, ou que tenha dependentes na mesma condição. **Contudo a decisão não retira a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de propor matérias que disponham sobre regime jurídico.**

É o parecer, s.m.j

**PARECER: CONTRÁRIO**

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2024.

  
Delegado Lucas Torres  
Deputado Estadual  
Membro CCJR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO GABINETE DO DEPUTADO CAMARGO

**Propositura:** Projeto de Lei Complementar nº 81/2024

**Autor:** Dr. Luís do Hospital - MDB

**Ementa:** Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos os Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências”.

**Relator:** Deputado Delegado Lucas

**PEDIDO DE VISTA:** Deputado Delegado Camargo – Republicanos.

**EMENTA: VOTO DESFAVORÁVEL**

### MANIFESTAÇÃO

**Pedido de Vista do Deputado Camargo**

O Projeto de Lei Complementar n.º 81/2024 visa assegurar ao servidor PCD horário especial de trabalho para tratamento médico e/ou terapêutico, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

Resumindo, visando examinar tecnicamente a proposta em questão — especialmente em relação à sua constitucionalidade formal —, consoante os mandamentos constitucionais relacionados ao Poder Legislativo, especialmente no que se refere ao processo legislativo constitucional, a Carta Republicana estabeleceu expressamente matérias de responsabilidade privativa do Presidente da República, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

O constituinte rondoniense preconizou, expressamente, o processo legislativo constitucional no Estado de Rondônia, especialmente em relação às matérias em que estão atreladas ao Governador do Estado, conforme o princípio da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

simetria, bem como com as normas de reprodução obrigatórias estabelecidas pela Constituição Federal, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e transferência de militares para a inatividade; reforma  
[...]

Dessa forma, segundo as determinações constitucionais acima mencionadas, o Projeto de Lei Complementar n.º 81/2024 viola as normas que dizem respeito ao processo legislativo constitucional, mais especificamente à iniciativa do Governador para estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos (seus direitos e deveres), devendo ser, desta forma, reconhecida a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Considerando, as explicações acima apresentadas, **VOTO DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar n.º 81/2023, de autoria do Deputado Luís do Hospital, devido a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, especificamente por contrariar às violações da iniciativa privativa do Governador para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, e art. 39, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2024.

**DELEGADO CAMARGO**  
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS  
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação